



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

MATHEUS DE JESUS

**RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPRESAS
TRANSNACIONAIS POR TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO:**

Os Casos Odebrecht e Sudeste Asiático

Brasília

2025

MATHEUS DE JESUS

**RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO:**

Os Casos Odebrecht e Sudeste Asiático

Monografia apresentada à banca examinadora, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Brasília

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

JJ58rr Jesus, Matheus de .
Responsabilização Internacional de Empresas
Transnacionais por Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo :
Os Casos Odebrecht E Sudeste Asiático / Matheus de Jesus;

Orientador: Inez Lopes Matos Carneiro de Farias. Brasilia,
2025.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasilia, 2025.

1. Tráfico Internacional de Pessoas. 2. Trabalho Escravo.
3. Empresas Transnacionais. 4. Responsabilização
Internacional. 5. Direitos Humanos. I. Farias, Inez Lopes
Matos Carneiro de, orient. II. Titulo.

MATHEUS DE JESUS

**RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO:**

Os Casos Odebrecht e Sudeste Asiático

Monografia apresentada à banca examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 03 de Dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)
Universidade de Brasília

Mestre Ida Geovanna Medeiros da Costa (Avaliadora)
Universidade de Brasília

Mestre Maria Alejandra Claudia Abarca Alarcon (Avaliadora)
Universidade de Brasília

Este trabalho é dedicado à minha família e aos meus amigos que me apoiaram incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu a oportunidade de estudar nesta instituição de ensino. Ele é o responsável por todas as bênçãos e milagres que acontecem na minha vida. Toda honra e glória sejam dadas a Deus. Obrigado por tudo, Senhor!

Agradeço à minha mãe Cristina e ao meu padrasto Domingos, que me ajudaram a chegar até aqui, pois sempre foram a minha base. Obrigado por me sustentarem e me guiarem pelos caminhos corretos.

Mãe, a senhora é a maior responsável pelas minhas conquistas. Obrigado por sempre ter lutado para me ver bem e feliz. Obrigado por ter me criado com todo amor e carinho. Saiba que Te Amo e Te Amarei eternamente. Obrigado por tudo!

Agradeço aos meus irmãos Lucas e Marcos por sempre torcerem por mim e por me acompanharem durante toda a minha jornada. Obrigado! Amo muito vocês!

Agradeço à minha cunhada Bia por todo apoio e torcida! Amo você cunhada! Obrigado!

Agradeço à minha avó Dona Rosa por todo apoio e carinho. Saiba que serei sempre grato por tudo que a senhora fez por mim. Obrigado! Te Amo, Vó!

Agradeço à minha Mãe Neide e à sua família por tudo que fizeram por mim e por sempre me encorajarem a ir longe. Obrigado! Te Amo!

Agradeço a todos os meus familiares (tios, tias, primos e primas) por todo apoio e carinho! Obrigado! Amo vocês!

Agradeço a todos os amigos e colegas, que são muito queridos e amados por mim! Obrigado por todo carinho e apoio. Amo vocês!

Agradeço à Pastora Beth e aos irmãos da igreja por todas as orações e por sempre torcerem por mim! Obrigado!

Agradeço a todos os meus amigos de trabalho do TJDFT e da Justiça Federal por toda confiança e admiração!Obrigado!

Agradeço à minha ex-chefe Ana Paula por todas as palavras de encorajamento, por todo ensinamento, por todo carinho e admiração. Obrigado por tudo! Amo você!

Agradeço a todos os meus professores, desde a escola até a faculdade, por terem me ensinado e me capacitado. Sem vocês eu não seria nada. Obrigado por tudo!

Agradeço à professora Edilma por ter me alfabetizado e à professora Edijane por ter me ensinado tudo de geografia e por ter me ensinado a fazer redação. Obrigado!

Agradeço a todos os meus colegas e amigos da UnB por todo companheirismo durante esses anos. Eu estou muito feliz por ter convivido com vocês durante esse tempo. Obrigado!

Agradeço à professora Inez por me orientar e por cada vez mais me fazer apaixonar pelo Direito Internacional. Obrigado por toda ajuda e dedicação!

Dedico este trabalho a todas as vítimas de tráfico internacional de pessoas que não conseguiram uma reparação em relação a esse crime sofrido. Espero que o presente trabalho possa contribuir para a tentativa de reparação das mazelas sofridas pelas vítimas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca abordar a responsabilização de empresas transnacionais por envolvimento com o tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo. O trabalho adota uma abordagem analítica focando na identificação de meios para responsabilização judicial de empresas transnacionais, confrontando a prática de acordos que favorecem a impunidade. Nessa perspectiva, partindo da premissa que o tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, o presente estudo busca investigar a impunidade das grandes corporações. A análise do trabalho se concentra no estudo de casos da Odebrecht e do Sudeste Asiático. A pesquisa aponta que a falta de um Tratado Internacional vinculante perpetua o ciclo de exploração de vítimas. As grandes corporações precisam ser reconhecidas como sujeitos de Direito Internacional para que sejam responsabilizadas por suas práticas.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Trabalho Escravo; Empresas Transnacionais.

ABSTRACT

This final course paper aims to address the accountability of transnational corporations for their involvement in international human trafficking for forced labor. The work adopts an analytical approach focusing on identifying means for the judicial accountability of transnational corporations, confronting the practice of agreements that favor impunity. From this perspective, starting from the premise that international human trafficking for forced labor is a serious violation of human rights, this study seeks to investigate the impunity of large corporations. The analysis focuses on case studies of Odebrecht and Southeast Asia. The research indicates that the lack of a binding International Treaty perpetuates the cycle of victim exploitation. Large corporations need to be recognized as subjects of International Law so that they can be held accountable for their practices.

Keywords: International Human Trafficking; Forced Labor; Transnational Corporations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGETP	Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
DPU	Defensoria Pública da União
MPT	Ministério Público do Trabalho
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM	Organização Internacional Para As Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Justificativa.....	12
1.2 Objetivo.....	13
1.3 Pergunta de Pesquisa.....	13
1.4 Metodologia.....	13
CAPÍTULO 2 - O Tráfico Internacional de Pessoas: Uma Visão Geral.....	14
2.1 Os instrumentos internacionais sobre tráfico internacional de pessoas ratificados pelo Brasil.....	15
2.2 Tráfico de Pessoas e Trabalho Análogo à Escravidão.....	17
2.3 O Brasil e o Tráfico Internacional De Pessoas.....	19
2.4 Perfil das vítimas brasileiras.....	20
2.5 Finalidades de Exploração.....	22
CAPÍTULO 3 - O Tráfico de Pessoas para Crimes Virtuais no Sudeste Asiático.....	23
3.1 O uso da tecnologia e das plataformas digitais para aliciamento.....	26
3.2 Recrutamento.....	27
3.3 Plataformas de Internet.....	28
3.4 Os Casos do Sudeste Asiático.....	29
CAPÍTULO 4 - O Caso Odebrecht.....	30
CAPÍTULO 5 - A Responsabilização das Empresas Estrangeiras.....	34
CAPÍTULO 6 - Propostas de Mudanças Legais e Institucionais.....	37
CAPÍTULO 7 - O Papel das Instituições Econômicas Internacionais na Proteção dos Direitos Humanos.....	37
7.1 Pacto Global das Nações Unidas e Direitos Humanos.....	38
7.2 A Responsabilidade Pela Proteção de Direitos Humanos.....	39
7.3 As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.....	42
7.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as Instituições Econômicas Internacionais.....	42
7.5 Protecionismo X Direitos Humanos.....	44
8 - CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Diplomas Internacionais Sobre Tráfico De Pessoas Ratificados Pelo Brasil.....	18
Figura 2. Principais Países De Destino Das Vítimas Brasileiras De Tráfico Internacional De Pessoas.....	22
Figura 3. Gênero Das Vítimas De Tráfico Internacional De Pessoas Identificadas.....	23
Figura 4. Finalidades do Tráfico de Pessoas no Brasil.....	24
Figura 5. Trabalhadores Vítimas de Tráfico de Pessoas Resgatados.....	28
Figura 6. Mesa de Acordo Odebrecht.....	36

1 - INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo é um problema global que tem se agravado nos últimos anos. Trata-se de uma violação grave dos direitos humanos que tem afetado milhares de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade. Esse crime é complexo, pois transcende as fronteiras. Os traficantes utilizam o engano, a coerção e a violência para explorar as vítimas em grandes empresas, submetendo-as a condições análogas à escravidão.

Na atualidade, grandes corporações espalhadas por todo o mundo tem pactuado com as práticas de exploração gerando um aumento gradativo dos casos de tráfico humano com o objetivo de trabalhos forçados. No entanto, essas empresas devem ser responsabilizadas por esses crimes cometidos.

O ordenamento jurídico pode permitir que essas empresas sejam responsabilizadas na via civil ou administrativa, exemplo disso, é aplicação de multas altíssimas, perdas de contratos públicos, perda de benefícios fiscais e indenizações para as vítimas desses crimes. As corporações também podem ser responsabilizadas penalmente, pois a criminalização do tráfico de pessoas e a redução a condição análoga à escravidão previstos nos códigos penais de diversos países permitem que não apenas indivíduos, mas também empresas sejam punidas com sanções como suspensão de atividades, interdição ou embargo de operações. Por fim, as empresas podem ser responsabilizadas internacionalmente. As convenções internacionais, como o Protocolo de Palermo, além das obrigações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), preveem que empresas envolvidas no tráfico ou na exploração de pessoas possam ser responsabilizadas nesse âmbito.

1.1 Justificativa

A relevância desta monografia reside na urgência em discutir a impunidade das grandes corporações em relação ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo. A formalização de acordo administrativo é uma maneira rápida na resolução de conflitos, porém não produz uma responsabilização plena em relação às empresas. A sensação de impunidade das vítimas impossibilita a efetivação da justiça. A presente monografia deve propor a criação de instrumentos internacionais para assegurar a responsabilização das corporações que estão promovendo o tráfico de pessoas.

1.2 Objetivo

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é discutir como as empresas transnacionais envolvidas no tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo devem ser responsabilizadas judicialmente. O presente trabalho busca defender que a responsabilização deve ir além da mera realização de acordo, como ocorreu no caso Odebrecht, pois é necessário que a responsabilização jurídica seja mais rigorosa e efetiva.

1.3 Pergunta de Pesquisa

A presente monografia buscará responder a seguinte pergunta: *Como as grandes empresas podem ser responsabilizadas legalmente por envolvimento em tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo?*

1.4 Metodologia

Neste trabalho, a metodologia utilizada é o estudo de caso, uma abordagem qualitativa que permite analisar de perto fenômenos contemporâneos dentro do seu contexto real. A escolha por este método é estratégica pois permite avaliar a lacuna entre a legislação e o que realmente acontece na prática, especialmente no que diz respeito à responsabilização das empresas transnacionais envolvidas em tráfico de pessoas para fins trabalho escravo.

Os casos abordados no presente trabalho são: o Caso Odebrecht e os Casos de Trabalho Forçado no Sudeste Asiático. O estudo do caso Odebrecht servirá como um paradigma da responsabilização branda. A empresa Odebrecht foi condenada pelo Juízo de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região pela prática do crime de tráfico internacional de pessoas e submissão de trabalhadores s condições análogas à escravidão. O objetivo desta monografia é analisar como a realização de acordos podem impactar na responsabilização plena de empresas. Em relação aos casos do Sudeste Asiático o objetivo é identificar as dificuldades para responsabilização das empresas de tecnologia que estão atuando na exploração das vítimas.

O estudo comparado dos casos permite extrair elementos conceituais e jurídicos para responder a pergunta de pesquisa sobre os mecanismos legais de responsabilização que superem a realização de acordos e garantam que as empresas transnacionais enfrentem as consequências legais do seu envolvimento com tráfico de pessoas.

CAPÍTULO 2 - O Tráfico Internacional de Pessoas: Uma Visão Geral

O tráfico de pessoas é uma prática que se perpetua desde a Antiguidade, as suas raízes estão na escravidão, que era praticada em todo o mundo. O marco inicial do tráfico de pessoas se deu primeiramente na Grécia, e posteriormente em Roma, no qual prisioneiros que perderam a guerra eram explorados junto com suas mulheres. O Brasil pactuou com esse crime, durante um longo período, a partir do seu descobrimento até o final do século XIX, quando se utilizava a mão de obra escrava por meio do tráfico negreiro para movimentar a economia dos colonizadores.

No final do século XIX, os esforços internacionais se pautaram para a proibição do tráfico negreiro que tinha como finalidade a escravidão. Posteriormente, mulheres europeias começaram a serem traficadas sendo levadas para a América e para colônias com a finalidade de prostituição, essa prática ficou conhecida como “tráfico de escravas brancas”. Em 1904, surgem os primeiros mecanismos internacionais, com a Conferência de Paris, no qual foi convencionado o primeiro acordo internacional para coibir o tráfico de pessoas, o chamado Protocolo de Paris¹. O protocolo priorizou inicialmente o tráfico de escravas brancas. No ano de 1910, foi adotada a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, que buscava analisar quais situações levam mulheres a serem traficadas².

Além disso, durante o século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) continuou as discussões para a supressão do tráfico de pessoas. Em 1956, a Convenção de Genebra estabeleceu que os países membros criassem medidas para proibir práticas ligadas à escravidão, considerando como crime o tráfico de pessoas. Essa convenção também ficou voltada para tentar acabar com casamentos forçados em troca de vantagem financeira e com a entrega de menores de 18 anos para fins de exploração sexual³.

¹ IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 25 Out. 2025.

² RODRIGUES, Bruno Porangaba. **Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75270/trafico-internacional-de-pessoas-reflexoes-historicas-dos-documentos-internacionais-e-das-conferencias#google_vignette> Acesso em: 25 Out. 2025.

³ IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 25 Out. 2025.

Já em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional definiu a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes contra a humanidade. Além disso, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para a criação de uma convenção de combate a esse crimes relativos ao tráfico de pessoas, especialmente em relação a crianças e mulheres. Durante o ano de 1999, o comitê apresentou uma proposta que foi aprovada, no qual influenciou na criação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo (2000), que tem como objetivo a prevenção, a supressão e a punição do crime de tráfico de pessoas. A partir de 2000, outras convenções e protocolos foram criados como, por exemplo, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea. Esses mecanismos foram desenvolvidos para que as Nações continuassem a combater o tráfico de seres humanos⁴.

2.1 Os instrumentos internacionais sobre tráfico internacional de pessoas ratificados pelo Brasil

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças foi finalizada em Genebra, em 30 de setembro de 1921, e foi ratificada pelo Brasil em 17 de março de 1948.

A Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra em 11 de outubro de 1933 e foi ratificada pelo Brasil em 24 de junho de 1938.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, firmada em Lake Success, Nova York, em 21 de março de 1950, foi ratificada pelo Brasil em 13 de outubro de 1959.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Direitos Políticos firmado em 16 de dezembro de 1966, foi ratificado pelo em 24 de abril de 1992.

⁴ IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 25 Out. 2025.

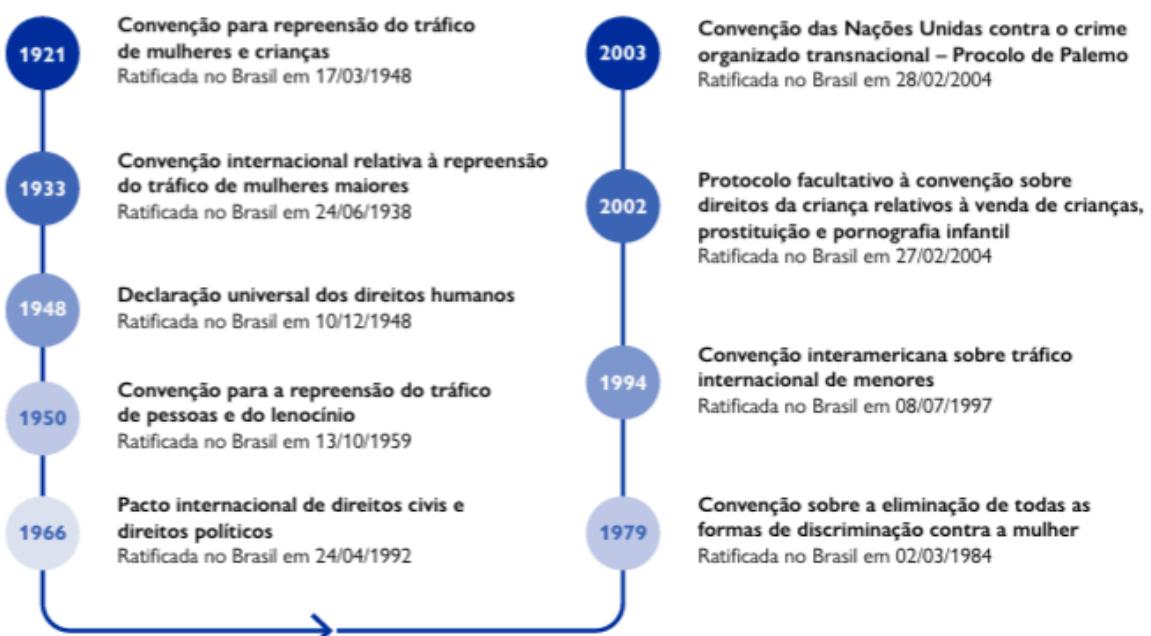
A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher firmada em 18 de dezembro de 1979, foi ratificada pelo Brasil em 2 de março de 1984.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México adotada em 18 de março de 1994, foi ratificada pelo Brasil em 8 de julho de 1997.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil firmado em 18 de janeiro de 2002, foi ratificado pelo Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Protocolo de Palermo, de 29 de setembro de 2003, foi ratificada pelo Brasil em 28 de fevereiro de 2004.

Figura 1. Diplomas Internacionais Sobre Tráfico De Pessoas Ratificados Pelo Brasil



Fonte: OIM⁵

⁵ OIM. Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crimes em movimento, justiça em espera [livro eletrônico] : relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos / Lívia Miraglia... [et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : OIM, 2022. (p. 31)

2.2 Tráfico de Pessoas e Trabalho Análogo à Escravidão

A definição de tráfico de pessoas é dada no âmbito internacional pelo Protocolo de Palermo. O referido instrumento define, em seu artigo 3º, o tráfico transnacional de seres humanos como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.⁶

No âmbito nacional, a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, introduziu o artigo 149-A ao Código Penal Brasileiro e tipificou a conduta de tráfico de pessoas, definindo-o como a prática de:

[...] agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual.⁷

Para mais, Bitencourt (2018)⁸ esclarece cada verbo:

- a) Agenciar significa intermediar, servir de elo para conquistar adeptos ao objetivo proposto, negociar com interessados etc.; b) aliciar, por outro lado, significa atrair a simpatia, envolver, seduzir, buscar a adesão de pessoas, fazê-las interessar-se pelo tráfico de pessoas e, sub-repticiamente, conquistar-lhes para se engajarem no projeto delituoso; c) recrutar tem o significado de selecionar pessoas, reuni-las, agrupá-las, convocar interessados, enfim, para submeter-se à prática desses crimes; d) transportar significa conduzir, levar, deslocar de um local para outro possíveis vítimas; e) transferir significa remover, deslocar, mudar de um lugar para outro (nesse sentido, não passa de sinônimo de (transportar), ou mesmo alterar a titularidade, a posse ou a propriedade de algo; f) comprar, por sua vez, significa adquirir mediante pagamento, subornar ou corromper alguém com dinheiro ou com favores para obter sua posse; g) alojar tem o sentido de hospedar, abrigar, dar abrigo,

⁶ BRASIL. Decreto Nº 5.017, De 12 De Março De 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 25 Out. 2025.

⁷ BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm> Acess o em: 25 Out. 2025.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

acolher, instalar em determinado lugar vítimas dessa infração penal, e, finalmente, h) acolher pessoas tem o sentido de aconchegar, recepcioná-las como vítimas do tráfico aqui criminalizado, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidades descritas nos incisos do caput do presente artigo.

É evidente que tanto o Protocolo de Palermo como a lei penal brasileira consideram o trabalho escravo contemporâneo como uma das modalidades do tráfico de pessoas, evidenciando-se a relação entre ambos sempre que a submissão de alguém ao trabalho em condições análogas às de escravo ocorrer mediante uma das ações e meios previstos pelas normas citadas (SANTARÉM, 2022 p. 149).

No que se refere à definição de trabalho escravo contemporâneo, no âmbito internacional, é importante destacar a Convenção 29 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721/1957. A referida convenção define a escravidão contemporânea como “trabalho forçado ou obrigatório”, significando “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*”. Em 2014, a OIT adotou o Protocolo de 2014 relativo à Convenção 29, no qual reconhece a relação entre tráfico de pessoas e trabalho escravo, enfatiza a necessidade de se promover assistência e reparação efetiva às pessoas vitimizadas, além de medidas de prevenção no campo da educação, como forma de reduzir vulnerabilidades à captura pelos perpetradores (SANTARÉM, 2022, p. 149).

No Brasil, a definição do trabalho escravo contemporâneo está positivada no artigo 149 do Código Penal que prevê a conduta típica de submeter alguém à condição análoga à de escravo, assim consideradas as práticas que envolvem o cerceamento de liberdade, ou a servidão por dívida, ou condições degradantes de trabalho e/ou jornadas exaustivas (SANTARÉM, 2022, p. 150).

Assim como a escravidão do período colonial, a escravidão contemporânea se caracteriza pela objetificação do ser humano, violando a dignidade da pessoa humana e os valores constitucionais. Todavia, a escravidão contemporânea não tem como foco determinados grupos ou pessoas em razão da sua cor, origem ou etnia, mas sim em relação a situação de vulnerabilidade da vítima (SANTARÉM, 2022, p. 150).

A definição de trabalho escravo contemporâneo também inclui situações em que a autonomia da pessoa vítima é seriamente comprometida, levando em conta o exercício da cidadania. Geralmente, quem sofre esse tipo de violação vive em condições de vulnerabilidade socioeconômica. É a partir dessa realidade que devemos entender a relação

entre o tráfico de pessoas para o trabalho escravo atual e as cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais (SANTARÉM, 2022, p. 151).

Os fatores como a pobreza e a desigualdade social aumentam a vulnerabilidade dos trabalhadores, tornando-os mais suscetíveis a diferentes formas de exploração através das atividades econômicas. É importante destacar que, na América Latina, casos graves de violações aos direitos humanos por parte de empresas transnacionais muitas vezes estão ligados a práticas culturais de exploração econômica de pessoas e grupos que já enfrentam processos históricos de opressão (SANTARÉM, 2022, p. 151).

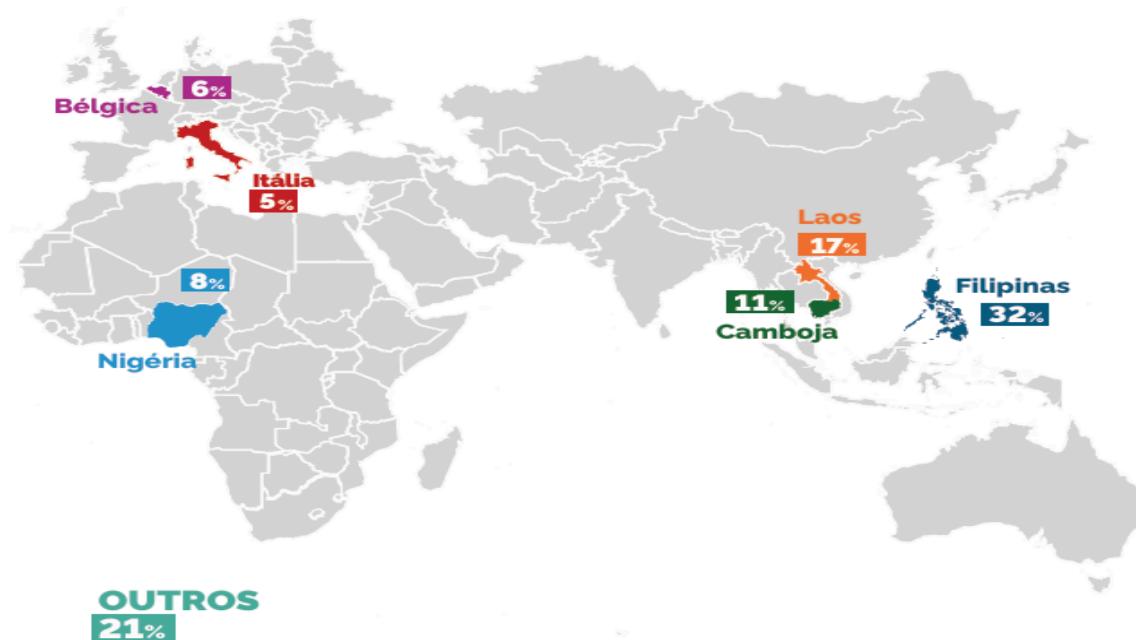
Nesse sentido, é importante compreender que o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo está conectado às redes globais de fornecimento das empresas transnacionais (SANTARÉM, 2022, p. 151).

2.3 O Brasil e o Tráfico Internacional De Pessoas

No Brasil, há uma fragilidade no controle da entrada e saída de seus cidadãos, facilitando o tráfico de pessoas. Muitas mulheres acreditam nas promessas de uma vida melhor no exterior, mas acabam se deparando com uma realidade difícil, sem condições de pagar seus próprios gastos. Por isso, muitas acabam sendo levadas a se prostituir, uma das formas pelas quais o tráfico acontece. Devido a esse fato, o Brasil ocupa a 3^a posição na América Latina em número de vítimas de tráfico de pessoas, segundo um relatório global divulgado em 2020 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Em relação às vítimas brasileiras, é preciso refletir sobre o crime de tráfico de pessoas e a dignidade humana, já que a liberdade dessas pessoas é violada. Essa questão tem ficado cada vez mais evidente, especialmente com o aumento da migração. E, com a pandemia, esse tipo de aliciamento cresceu bastante, pois a internet passou a ser usada como uma ferramenta para facilitar essas ações. Os países que as vítimas brasileiras têm sido enviadas são: Filipinas, Laos, Camboja, Nigéria, Bélgica e Itália.

Figura 2. Principais Países De Destino Das Vítimas Brasileiras De Tráfico Internacional De Pessoas



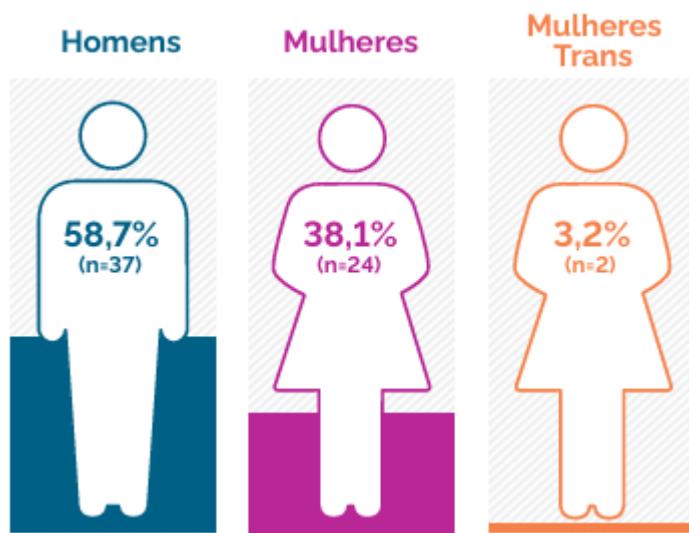
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública⁹

2.4 Perfil das vítimas brasileiras

De acordo com informações coletadas pela Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (CGETP), com base em dados enviados principalmente pela Divisão de Assistência Consular e Comunidades Brasileiras do Ministério das Relações Exteriores, foram identificadas 63 vítimas brasileiras de tráfico internacional em 2024. Das 63 vítimas cerca de 58,7% (37 pessoas) eram homens cisgênero, 38,1% (24 pessoas) eram mulheres cisgênero e 3,2% (2 pessoas) eram mulheres transgênero. Apesar da pequena quantidade de pessoas trans, é preciso reconhecer que pessoas da comunidade LGBTQIA+ também são atingidas por esse crime (MJSP, 2024, p.21).

⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2024/Secretaria Nacional de Justiça.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.(p.14)

Figura 3 - Gênero Das Vítimas De Tráfico Internacional De Pessoas Identificadas



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁰

Nos casos em que migrantes solicitaram autorização de residência no Brasil por serem vítimas de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou por outras violações agravadas pela sua condição migratória, foi constatado que cerca de 84,62% (77 pessoas) eram homens. E as mulheres representaram cerca de 15,38% (14 pessoas). É necessário mencionar que esses números dizem respeito somente às pessoas que escolheram essa forma de regularização migratória. Ademais, os migrantes da Argentina, Bolívia e Venezuela podem optar por outros modos de regularização (MJSP, 2024, p.21).

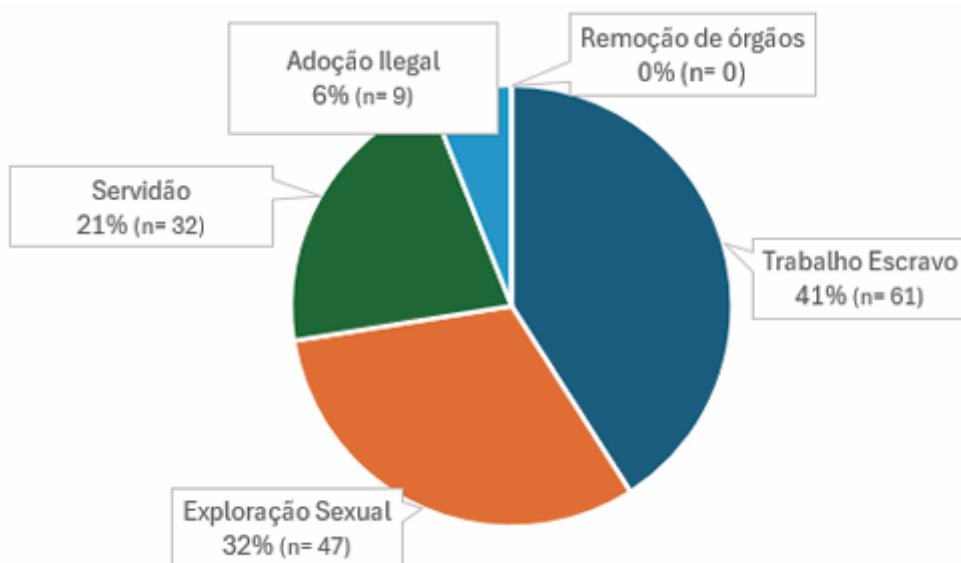
Desse modo, ao fazer a análise dos dados é possível observar que o perfil de gênero das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil não é uniforme. Ele varia bastante dependendo do tipo de exploração e das próprias instituições que atendem e registram esses casos. Essas diferenças mostram como é necessário usar abordagens que envolvam vários setores e criar bancos de dados integrados, que considerem as particularidades de gênero, orientação sexual e condição migratória. Ademais, é fundamental fortalecer canais de comunicação para que pessoas vulneráveis tenham a proteção necessária (MJSP, 2024, p.21).

¹⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2024/Secretaria Nacional de Justiça.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. (p.21)

2.5 Finalidades de Exploração

Os dados coletados em 2024 apontaram que os principais motivos para o tráfico de pessoas no Brasil são o trabalho escravo e a exploração sexual. O trabalho escravo é a finalidade em que os brasileiros são mais traficados representando cerca de 40,9% dos casos, depois vem a exploração sexual 31,5%, a servidão com 21,5% e por último a adoção ilegal com 6%. Não houve registros de casos de remoção de órgãos porque é um crime mais difícil de identificar (MJSP, 2024, p.25).

Figura 4. Finalidades do Tráfico de Pessoas no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública¹¹

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, conforme os dados da Defensoria Pública da União (DPU) é uma prática bastante comum no Brasil. Aproximadamente 86,2% dos atendimentos da DPU são relacionados a esse tipo de exploração e que estão presentes em diversos locais (MJSP, 2024, p.25).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), investigou 238 casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo em 2024. Em dezembro de 2024 foi realizada uma grande operação de fiscalização pelo MPT no qual resultou no resgate de vários trabalhadores chineses. O MPT ingressou com uma ação civil pública na Justiça do Trabalho em face do

¹¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2024/Secretaria Nacional de Justiça.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.(p.25)

empregador envolvido, objetivando reparação para os 224 trabalhadores vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas (MJSP, 2024, p.26).

Os dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego apontam que em 2024, o setor de construção civil foi o que mais explorou de pessoas e colocou trabalhadores em situação semelhante a escravidão. Foram 293 pessoas resgatadas por este Ministério (MJSP, 2024, p.27).

Segundo informações da CGETP, a maior parte dos casos de tráfico internacional para fins de trabalho em condições análogas à de escravo, totalizando 35 ocorrências, está relacionada a atividades em plataformas digitais de apostas. As vítimas geralmente são levadas para países asiáticos, como Filipinas, Camboja, Mianmar e Laos. Esses casos costumam acontecer principalmente por meio de redes sociais ou por conhecidos, que atraem as pessoas para cometer crimes virtuais (MJSP, 2024, p.27).

A exploração do trabalho em países asiáticos foi abordada no Relatório Nacional de 2021-2023¹². Em 2024 foram identificados mais cinco casos semelhantes na Nigéria. Os dados mostram necessidade da atuação conjunta entre os órgãos e também com as repartições consulares que ficam fora do país. É essencial criar meios específicos para ajudar na reintegração das vítimas para o país de origem, levando em conta os abalos psicológicos e físicos sofridos durante a exploração (MJSP, 2024, p.27).

Apesar do aumento do tráfico internacional para fins de trabalho escravo em países do Sudeste Asiático nos últimos anos, a exploração sexual de mulheres (cis e trans) na Europa continua sendo uma situação constante (MJSP, 2024, p.28).

CAPÍTULO 3 - O Tráfico de Pessoas para Crimes Virtuais no Sudeste Asiático

O tráfico de pessoas para fins de trabalhos forçados com a realização de crimes virtuais vem crescendo nos últimos anos. Há relatos de vários casos de pessoas que foram enganadas e levadas por empresas de jogos online com falsas promessas de emprego, e que foram forçadas a trabalhar. As vítimas ao chegarem nos países asiáticos têm seus passaportes e documentos retidos e ficam em dívida com os traficantes. Além disso, a violência dentro

¹² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2021 A 2023.** Disponível<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>>. Acesso em: 08 Nov. 2025.

dentro de empresas é comum, com punições físicas aplicadas àqueles que não cumprem as ordens ou não atingem as metas de desempenho.

A maior parte de pessoas traficadas era inicialmente composta por cidadãos chineses, e nos últimos anos se expandiu para cidadãos de outros países, inclusive brasileiros. Isso reflete a expansão da indústria para novos mercados. As plataformas de jogos de azar online têm grandes grupos de agentes que trabalham para atrair pessoas para suas plataformas, bem como operadores de atendimento ao cliente, portanto, uma força de trabalho que fale o idioma do mercado-alvo é importante. As empresas golpistas recrutadoras estão utilizando cada vez mais novas tecnologias e inteligência artificial para atingir vítimas globalmente. Isso inclui grandes modelos de linguagem para tradução e filtros de “*deepfake*” para videochamadas e outros conteúdos e anúncios online fraudulentos. No entanto, ter trabalhadores que falem o idioma do seu público-alvo e conheçam as peculiaridades sociais e culturais que tornarão suas abordagens mais convincentes aumenta significativamente as chances de sucesso.

O relatório da UNODC estima que pessoas de 50 países trabalham de forma forçada no sudeste asiático. Os cidadãos chineses ainda representam uma grande parcela dos trabalhadores estrangeiros em locais de crimes cibernéticos, juntamente com cidadãos vietnamitas, indonésios, malaios e tailandeses. Os cidadãos de Mianmar, Filipinas e Laos estão presentes em número significativo em complexos em seus países de origem, mas também em outras partes da região. A proximidade geográfica e as restrições de viagem mais flexíveis dentro da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), tornam as viagens logisticamente mais simples. Além disso, Tailândia, Vietnã e Indonésia onde o jogo é amplamente proibido para os moradores locais representam mercados enormes para jogos de azar online ilegais, tornando os trabalhadores desses países bastante procurados (UNODC, 2025, p. 32).

Figura 5. Trabalhadores Vítimas de Tráfico de Pessoas Resgatados



Trabalhadores, sobretudo chineses, resgatados do KK Park, complexo de centros de golpes na fronteira de Mianmar com a Tailândia Foto: Kyodo News/IMAGO

Fonte: DW¹³

A situação na fronteira entre a Tailândia e Mianmar é complexa, mas revela uma crise humanitária que se intensifica há pelo menos cinco anos. Com o desenvolvimento das indústrias de crimes online, a força de trabalho aumentou, chamando a atenção versas pessoas em todo mundo. A maioria das pessoas que foram para trabalhar se tornaram vítimas do tráfico e acabaram sendo escravizadas (UNODC, 2025, p. 33).

A inovação dos mercados trouxe um grande número de prestadores de serviços ilegais. Isso fica bem evidente em casos de “deepfakes”, extorsão sexual e fraudes com malware, que cresceram bastante no Leste e Sudeste Asiático nos últimos anos. Muitas dessas atividades estão ligadas a redes criminosas locais e centros de golpes. Além disso, as agências de recrutamento que oferecem esses serviços também se tornaram mais profissionais, atraindo milhares de jovens desempregados ou marginalizados de países mais pobres. Esses jovens buscam oportunidades nesse setor, mesmo sabendo dos riscos altos e das armadilhas envolvidas (UNODC, 2025,p. 36).

¹³ WALKER, Tommy. Sudeste Asiático combate centros de golpes cibernéticos. Disponível:<<https://www.dw.com/pt-br/sudeste-asi%C3%A1tico-combate-centros-de-golpes-cibern%C3%A9ticos/a-71837682>> . Acesso em 08 Nov. 2025.

Além de gerenciar esses grandes mercados online, muitas das entidades por trás deles possuem laços diretos e bem documentados com grupos do crime organizado, com um número crescente acumulando riqueza e influência suficientes para expandir suas linhas de negócios para o setor financeiro das jurisdições visadas na região. Essas entidades geralmente se apresentam como empresas financeiras legítimas e registradas operando sem supervisão regulatória enquanto atendem a indústrias criminosas (UNODC, 2025, p. 36).

O desenvolvimento dessas soluções digitais para lavagem de dinheiro e serviços bancários clandestinos sobrecregou as autoridades locais e internacionais e permitiu a expansão sustentada do ambiente de negócios criminosos em todo o Sudeste Asiático, garantindo canais de alta velocidade para a integração de bilhões em recursos provenientes de atividades criminosas no sistema financeiro formal com impunidade. Essa prática atraiu mais redes criminosas, com inovações e mais pessoas especializadas para prestarem os serviços entrando nos mercados ilícitos e aumentando a demanda para criação de novos canais bancários clandestinos no Sudeste Asiático (UNODC, 2025,p. 36).

3.1 O uso da tecnologia e das plataformas digitais para aliciamento

As plataformas digitais são usadas por traficantes para anunciar ofertas de emprego enganosas e comercializar serviços exploratórios para potenciais clientes. As vítimas são recrutadas por meio das redes sociais, com os traficantes aproveitando as informações pessoais disponíveis publicamente e também do anonimato virtual. Os modos de exploração foram transformados pelas plataformas digitais, já que webcams e transmissões ao vivo criaram novas formas de exploração e reduziram a necessidade de transporte e transferência de vítimas.

Com a ajuda da internet, os traficantes aprenderam a adaptar suas estratégias para atingir vítimas específicas de forma eficaz, "caçando"ativamente aquelas que consideram vulneráveis ao tráfico, ou "pescando" passivamente potenciais vítimas, publicando anúncios e esperando que elas respondam.

Atualmente, o tráfico de pessoas baseado na internet tornou-se cada vez mais diversificado, abrangendo desde simples anúncios de vítimas online até o uso de plataformas de comunicação por traficantes para transmitir a exploração para o exterior, interagir com

potenciais vítimas ou transferir dinheiro entre membros do grupo de tráfico. Os traficantes têm coagido suas vítimas a cometerem crimes e a realizarem trabalho forçado

Os traficantes usam cada vez mais tecnologias da internet para anunciar os serviços resultantes da exploração de suas vítimas. Na maioria dos casos, os traficantes escondem serviços exploratórios por trás de atividades legítimas para não chamar a atenção das autoridades.

As plataformas utilizadas para os anúncios tendem a ser amplamente acessíveis. A análise de casos judiciais revela que sites de comércio online comuns, nos quais qualquer pessoa pode publicar ou navegar por anúncios para vender ou comprar qualquer serviço (desde vagas de emprego até a venda de equipamentos, carros e roupas), estão sendo usados para anunciar serviços obtidos de vítimas de tráfico de pessoas.

3.2 Recrutamento

A internet é o principal meio utilizado por traficantes para se conectar com as vítimas. O recrutamento baseado em tecnologia depende do anonimato das comunicações via internet. É difícil identificar o autor dos anúncios online ou a verdadeira identidade de pessoas que escrevem a partir de contas de redes sociais (UNODC, 2020, p. 121).

A divulgação de informações pessoais em redes sociais pode ser facilmente utilizada indevidamente por traficantes. Os traficantes podem usar o Facebook, por exemplo, para navegar por perfis de vários usuários e selecionar potenciais vítimas que poderiam ser mais suscetíveis a serem aliciadas e enganadas para a exploração. Outros exemplos são os anúncios de emprego também usados como fachada para o recrutamento. Anúncios usados para atrair vítimas geralmente incluem frases que descrevem a possibilidade de viver uma vida luxuosa com ostentação (UNODC, 2020, p. 121).

A internet é usada para traficar vítimas e explorá-las na prática de crimes. As vítimas do tráfico são coagidas a cometer roubos de identidade e fraudarem dados de pessoas. Elas são mantidas em prédios abandonados e são forçadas a viver em condições desumanas. As identidades roubadas são usadas para compra de produtos com cartões de créditos e fraudes eletrônicas. Isso revela que a tecnologia se integrou à exploração e introduziu novas maneiras para os traficantes expandirem seus negócios (UNODC, 2020, p. 121).

3.3 Plataformas de Internet

As plataformas de internet utilizadas pelos traficantes são as redes sociais: Facebook, Skype, WhatsApp, Instagram, Telegram e etc; as páginas de anúncios de classificados que são sites genéricos onde indivíduos publicam vagas de empregos ou oferecem serviços de compra e venda; e as páginas comuns da web que são os sites falsos criados por traficantes (UNODC, 2020, p. 122).

Os métodos de tráfico e os perfis das vítimas e dos agressores parecem diferir de acordo com a plataforma utilizada. Além disso, os traficantes que operam em grupos conseguem traficar mais vítimas do que os criminosos que operam sozinhos ou em dupla. Independentemente de operarem em grupos ou não, os traficantes que criam sites falsos geralmente são os que conseguem traficar mais vítimas. À medida que o tráfico baseado em tecnologia se tornou mais comum, as redes sociais têm sido cada vez mais utilizadas pelos traficantes, tornando esse método de tráfico uma ameaça emergente, especialmente para os jovens (UNODC, 2020, p. 122).

Os sites de anúncios classificados online são mais frequentemente usados para publicar anúncios de emprego falsos com o objetivo de recrutar vítimas, ou para divulgar os serviços oferecidos pelas vítimas exploradas. Essas plataformas estavam entre os meios digitais mais utilizados em meados dos anos 2000. Ao longo dos anos, foram substituídas em popularidade pelas redes sociais, que se tornaram o principal espaço para anúncios de emprego (UNODC, 2020, p. 122-123).

O uso de diferentes plataformas parece estar relacionado ao perfil etário das vítimas. Os jovens são os mais suscetíveis ao tráfico de pessoas. A média de idade dos usuários de ferramentas baseadas na internet está diminuindo; mas crianças começaram a usar a internet desde cedo. As crianças e os adolescentes estão constantemente sendo aliciados por traficantes em redes sociais, pois são suscetíveis a táticas enganosas na busca por aceitação, atenção ou amizade. Esses comportamentos são facilmente explorados por traficantes, que se aproveitam de vítimas mais jovens que não estão necessariamente cientes dos perigos da exploração ao serem abordadas por estranhos online. Os adultos estão mais expostos ao tráfico através de sites falsos (UNODC, 2020, p. 123).

Além das plataformas aqui consideradas, a chamada "dark web" tem despertado o interesse de criminosos para facilitar seus negócios ilegais e tem preocupado as autoridades (UNODC, 2020, p. 124).

3.4 Os Casos do Sudeste Asiático

Nos últimos três anos, tem aumentado os casos de brasileiros vítimas de tráfico humano em países do Sudeste Asiático, composto por Mianmar (Birmânia), Tailândia, Laos, Camboja, Vietnã, Malásia, Singapura, Indonésia, Filipinas, Brunei, Timor-Leste¹⁴.

Em 2023, vários brasileiros foram aliciados com promessas falsas de emprego na Tailândia e, na verdade, acabaram sendo levados para trabalhar em Mianmar. Ao chegarem lá, tiveram os passaportes confiscados. Os brasileiros traficados são forçados a realizar diversas fraudes online, como jogos de azar, golpes envolvendo criptomoedas e relacionamentos amorosos falsos para extorsão de outras vítimas¹⁵.

Além disso, “recentemente, brasileiros foram identificados entre vítimas de um esquema de tráfico humano que operava na Malásia. As vítimas eram atraídas por oportunidades falsas e acabavam presas em condições análogas à escravidão. Em outro caso, um grupo de brasileiros foi localizado no Laos, onde eram mantidos em cárcere privado por redes de tráfico humano. Eles foram resgatados após denúncias e operações coordenadas entre governos e ONGs internacionais”¹⁶.

Os casos citados só demonstram quão difícil será responsabilizar as empresas que estão por trás do tráfico de pessoas no Sudeste Asiático. A falta de instrumento normativo entre o Brasil e esses países asiáticos é um dos fatores.

CAPÍTULO 4 - O Caso Odebrecht

O grupo Odebrecht, representado pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., e suas subsidiárias Odebrecht Serviços de Exportação S.A. (antes denominada Olex Importação e

¹⁴ GUSSON, Cássio. **Brasileiros são traficados para Ásia e obrigados a aplicar golpes com criptomoedas, revela Governo Federal.** Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/brazilians-are-trafficked-to-asia-and-forced-to-carry-out-scams-with-cryptocurrencies-reveals-federal-government>> Acesso em: 15 Nov. 2025.

¹⁵ GUSSON, Cássio. **Brasileiros são traficados para Ásia e obrigados a aplicar golpes com criptomoedas, revela Governo Federal.** Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/brazilians-are-trafficked-to-asia-and-forced-to-carry-out-scams-with-cryptocurrencies-reveals-federal-government>> Acesso em: 15 Nov. 2025.

¹⁶ _____ . **Brasileiros são traficados para Ásia e obrigados a aplicar golpes com criptomoedas, revela Governo Federal.** Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/brazilians-are-trafficked-to-asia-and-forced-to-carry-out-scams-with-cryptocurrencies-reveals-federal-government>> Acesso em: 15 Nov. 2025.

Exportação S.A.) e Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia), foi acusado de enviar trabalhadores brasileiros para Angola sob situações ilegais e degradantes.¹⁷

O Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs Ação Civil Pública (10230-31.2014.5.15.0079) perante a 2^a Vara do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação o Grupo Odebrecht em obrigações de fazer e de não fazer, bem como indenizações por danos morais coletivos por contratação irregular e por manter trabalhadores em Angola, em desrespeito a direitos trabalhistas e com cerceamento da liberdade de ir e vir, mediante violência e condições análoga a escravidão.¹⁸

As investigações sobre o grupo Odebrecht começaram após uma série de reportagens da BBC Brasil, que retratavam sobre as condições degradantes de trabalho que os brasileiros estavam sofrendo após terem sido enviados para trabalhar em obras na Angola. As obras pertenciam à Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Ltda., empresa angolana da qual a Odebrecht Angola é sócia. Foram realizadas muitas reclamações trabalhistas que revelaram que os trabalhadores eram submetidos a condições indignas de trabalho sem condições sanitárias para trabalhar, sem comida e água. Muitos dos trabalhadores adoeceram em razão das condições precárias.¹⁹

Em depoimentos prestados à Justiça, os trabalhadores relataram que os ambientes na obra eram muito sujos e os banheiros, distantes do local de trabalho, permaneciam sempre cheios e entupidos, obrigando os operários a evacuar no mato. Na obra havia, em média, 400 trabalhadores registrados em Américo Brasiliense pela Pirâmide. Resultados de exames médicos de trabalhadores que retornaram de Angola, encaminhados pelo Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura de Américo Brasiliense, mostram que vários operários apresentaram febre, dor de cabeça, dor abdominal, diarreia, náuseas, fezes com sangue, emagrecimento, e alguns apresentaram suspeita de febre tifoide. Os relatos revelam ainda que a água consumida era salobra e a comida, estragada. Em outros depoimentos relata-se que nas refeições era servida uma carne vermelha que se imaginava ser bovina. No entanto, a partir de informações que obtiveram do próprio cozinheiro, os trabalhadores descobriram que era servida carne de jiboia. Dentro da cozinha do refeitório era comum a presença de baratas e ratos; depoentes alegaram ter visto um rato morto entre os pratos. Quando um dos operários se

¹⁷ MPT CAMPINAS. **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

¹⁸ . **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

¹⁹ . **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

deparou com um macaco na cozinha, desistiu de comer no local, pois sabia que o animal seria morto e servido aos trabalhadores como refeição. (MPT-CAMPINAS)²⁰

O MPT encontrou provas de que a Odebrecht foi responsável pela contratação dos trabalhadores. Além disso, as empresas intermediárias realizaram o ingresso dos trabalhadores na Angola na condição de estrangeiros ilegais, ficando sujeitos a sanções previstas pela lei angolana e até prisão, pois não estavam autorizados a trabalhar no país. Os trabalhadores após serem contratados no Brasil eram enviados para o exterior com o visto ordinário que valia 30 (trinta) dias, sem informação no visto de que estavam à trabalho, algo considerado crime na Angola²¹.

As provas juntadas pelo MPT revelaram também que os trabalhadores brasileiros tiveram seu direito à liberdade cerceado, pois seus documentos foram subtraídos para que ficassem confinados no canteiro de obras. O procedimento adotado pela empresa era de tomar o passaporte e o documento de identificação dos trabalhadores assim que chegassem em Angola para evitar qualquer tentativa de fuga. A empresa não fornecia transporte para que os trabalhadores saíssem do canteiro de obras que ficava muito distante da cidade. A Odebrecht colocava guardas armados na entrada do canteiro de obras e que eram orientados para não deixar os trabalhadores saírem²².

Na ação civil pública, o MPT colocou toda responsabilidade pelos crimes de aliciamento, tráfico internacional de pessoas e trabalho análogo à escravidão ao grupo Odebrecht. Entretanto, o grupo se defendeu dizendo que a responsabilidade é da Biocom que é um empresa estrangeira independente e que apesar de fazer parte do grupo Odebrecht, a construtora não teria qualquer relação com as obras da usina. A ideia do grupo de responsabilizar a Biocom era de afastar a competência da justiça brasileira para julgar o caso. Na sentença de primeira instância, o juiz reconheceu que o grupo Odebrecht era responsável pelas obras da Usina de Angola, logo, teria legitimidade passiva para constar na ação²³.

²⁰ MPT CAMPINAS. **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

²¹ **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

²² **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

²³ **Grupo Odebrecht sofre a maior condenação por trabalho escravo da história.** Disponível:<<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenação-por-trabalho-escravo-da-historia>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

O juízo da 1^a Instância condenou o grupo à indenização de dano moral coletivo, mediante o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e a pagar uma série de multas caso não mude suas práticas. As empresas do grupo negaram as irregularidades e recorreram da decisão. O MPT também entrou com recurso no TRT-15, pleiteando a majoração do valor da condenação²⁴.

Na 2^a Instância, as partes celebraram um acordo milionário, em uma audiência de mais de sete horas de duração, na 10^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. O acordo ficou definido que as empresas do grupo Odebrecht, condenadas por dano moral coletivo em 1^a instância, deveriam pagar o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), divididos em 12 parcelas de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com a primeira vencendo no dia 10 de julho de 2017, e assim sucessivamente, a cada semestre, até 2023. Os valores ficaram destinados a projetos, iniciativas ou campanhas que revertam em benefícios à população, mediante aprovação conjunta do TRT da 15^a Região e do MPT-Campinas²⁵.

²⁴ CSJT. TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo. Disponível em: <TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo - CSJT2 - CSJT>. Acesso em: 15 Nov. 2025

²⁵ TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo. Disponível em: <TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo - CSJT2 - CSJT>. Acesso em: 15 Nov. 2025.

Figura 6. Mesa de Acordo Odebrecht



(20/03/2017)

Fonte: CSJT²⁶

As empresas do grupo assumiram solidariamente as obrigações de "*jamais vir a realizar, promover, estimular ou contribuir com o aliciamento nacional e/ou internacional de trabalhadores*" e de *submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador*. As empresas se comprometeram ainda, a não utilizar, em seus empreendimentos, mão de obra contratada no Brasil e enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo local, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trabalhador, bem como a "*não realizar, promover, contribuir ou se aproveitar da intermediação de mão de obra (marchandise), com o envolvimento de aliciadores, intermediadores ou ‘gatos’, salvo em caso de trabalho temporário, com os contornos admitidos pela Lei 6.019/1974 e de serviço de facilitação à*

²⁶ CSJT. TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo. Disponível em: <TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo - CSJT2 - CSJT>. Acesso em: 15 Nov. 2025.

colocação no mercado de trabalho realizados pelo Sistema Nacional de Emprego e órgãos afins, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador"²⁷.

A realização de acordos facilita na resolução de litígios, porém muitas das vezes esses acordos não são efetivos para reparação de vítimas. Esses pactos perpetuam a impunidade das grandes corporações. As empresas precisam enfrentar todas questões sociais e reputacionais do processo judicial para que parem de explorar trabalhadores. Desse modo, o enfrentamento dos crimes cometidos pelas empresas necessita ser firme para que acordos brandos não se realizem e essas empresas sejam responsabilizadas por completo para isso é preciso o fortalecimento de leis, normas e regulamentos nacionais, bem como acompanhamento internacional para que as empresas envolvidas sejam punidas e compelidas para não explorarem seres humanos.

Estas dinâmicas mostram a necessidade de fortalecimento dos marcos legais e do acompanhamento internacional, para que empresas envolvidas em práticas exploratórias sejam, de fato, punidas e compelidas a alterar suas estruturas e culturas organizacionais, rompendo o ciclo de impunidade que favorece a continuidade dessas violações

CAPÍTULO 5 - A Responsabilização das Empresas Estrangeiras

No decorrer dos anos, a relação de grandes empresas com os direitos humanos ganhou relevância. Na década de 1970, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou o Código de Conduta da ONU para empresas multinacionais, no qual apresentou os direitos fundamentais e a obrigação que as multinacionais precisam respeitar. No ano de 1976, foram aprovadas "As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (*OECD Guidelines for Multinational Enterprises*)" que trouxeram recomendações aos governos e às multinacionais (PIRES, 2024).

Em 2000, foi lançado pela ONU o Pacto Global que anunciou 10 princípios com o objetivo de estimular as empresas a respeitarem os direitos humanos e a evitarem a cumplicidade nos casos de violação nas suas esferas de influência. Já em 2004, foi aprovado pela ONU as *Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e Outras Empresas com Relação aos Direitos Humanos* e foi criado um canal de informações,

²⁷ CSJT. TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo. Disponível em: <TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo - CSJT2 - CSJT>. Acesso em: 15 Nov. 2025.

denúncias e sugestões (WEISSBRODT, 2005, p. 64). Os principais pontos da Normas “*são as discussões sobre a responsabilidade das empresas transnacionais pelas violações de direitos humanos que de certa forma diminuem ou isentam a responsabilização dos Estados*” (WEISSBRODT, 2005, p. 64), a aplicação para todas as companhias e a abordagem mais abrangente e incisiva sobre as violações.

As Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais não são vinculantes e nem obrigatórias possuem um caráter voluntário, razão pela qual poucos países aderiram. As Normas não se tornaram um tratado e nem foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Mas foram importantes para a responsabilidade social corporativa das empresas, reunindo vários preceitos. “*Assim, elas acabaram por se tornar importantes apenas para a responsabilidade social corporativa, tendo reunido preceitos de diversos códigos, declarações e tratados sobre direitos humanos*” (WEISSBRODT; KRUGER, 2003, p. 914).

Em 2004, a ONU aprovou as Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos, conhecidas como “Normas”. Essas Normas também criaram um canal para receber informações, denúncias e sugestões. No entanto, tanto as Normas quanto os outros documentos apresentados pela ONU têm caráter voluntário e não são obrigatórios. Isso foi um dos motivos pelos quais elas não tiveram muito sucesso, pois poucos países decidiram aderir. Desse modo, o que era para ser um tratado acabou não sendo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, vinte anos depois (TEIXEIRA, 2018, p. 26-28).

Após o insucesso das Normas, em 2005, a ONU nomeou John Ruggie, professor da *Kennedy School of Governance, da Universidade de Harvard*, como representante especial para investigar sobre questões relativas às obrigações de empresas por violações de direitos humanos. Em 2008, John Ruggie divulgou a sua investigação sobre a responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos que deve levar em consideração o tripé “Proteger, Respeitar e Remediar”, que é baseado em três pilares: (1) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; (2) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos e; (3) o dever de Estados e empresas de promover os remédios efetivos em caso de violação desses direitos (PIRES, 2024). Por fim, em 2011, a ONU aprovou os 31 Princípios Orientadores de Direitos Humanos formulados por John Ruggie (TEIXEIRA, 2018, p. 31).

Os Princípios Orientadores não criaram novos direitos, mas sim obrigações para os Estados e empresas a partir de direitos humanos já reconhecidos internacionalmente que

devem ser observados. Os 31 princípios foram divididos em 4 categorias. “*Os princípios de 1 a 10 se referem aos deveres dos Estados de proteger os direitos humanos. Os princípios de 11 a 24 tratam da responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos humanos. Por fim, os princípios de 25 a 31 estabelecem os mecanismos de reparação, em caso de violações de direitos cometidos pelas empresas*” (TEIXEIRA, 2018, p. 31).

A doutrina diverge sobre a possibilidade de corporações transnacionais serem ou não responsabilizadas internacionalmente por violações de direitos humanos. No entanto, para sanar essa dúvida é preciso saber se essas empresas são ou não sujeitos para o Direito Internacional Público, pois sendo sujeitos podem ser responsabilizadas. Para o direito internacional, é sujeito quem tem a personalidade jurídica reconhecida por ele, sendo detentor de direitos e deveres e com capacidade efetiva de exercê-los.

A questão da personalidade jurídica internacional não está consolidada na doutrina tendo duas vertentes: uma que atribui a personalidade jurídica internacional somente para os Estados e as Organizações Internacionais e outra que atribui aos Estados, as Organizações Internacionais, os indivíduos, as empresas transnacionais e as ONGs.

As empresas transnacionais e a mídia global são sujeitos não formais que interferem fortemente no Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2013, p. 457). Há três classes de empresas de caráter jurídico internacional: empresa economicamente internacional que não é originária de tratado, empresa juridicamente internacional que não se sujeita ao Estado em que está localizada a sua sede e empresa juridicamente internacional com personalidade concebida por tratado (MELLO, 2007, p. 573). Sendo assim, as empresas transnacionais são consideradas sujeitos para o Direito Internacional e detentoras de direitos e deveres na ordem internacional. Mesmo atuando de forma limitada, não deixam de ter personalidade jurídica e serem sujeitos.

Os tratados internacionais de direitos humanos não estabelecem disposições para as empresas fazendo com que o respeito ao direito dependa da ordem reguladora no qual as corporações estão inseridas. É evidente que o Estado precisa implementar meios efetivos que asseguram o respeito aos direitos humanos com punições severas para as corporações exploradoras.

Diante disso, fica claro que as empresas transnacionais devem assumir a responsabilidade pelas violações aos direitos humanos que praticam, já que muitas vezes adotam condutas perversas em busca de lucros e vantagens.

CAPÍTULO 6 - Propostas de Mudanças Legais e Institucionais

A legislação brasileira sobre tráfico de pessoas no Brasil, possui lacunas quanto à responsabilização de empresas que se beneficiam ou atuam como facilitadoras deste crime. É necessário aumentar a tipificação penal do tráfico de pessoas para incorporar ações praticadas por empresas e seus representantes que realizam esse crime. A responsabilização criminal de pessoas jurídicas precisa ser tipificada até mesmo para que sócio/administradores respondam por esses crimes.

A legislação tem que tipificar o tráfico realizado por meio de aliciamento digital através de redes sociais, plataformas de empregos, sites e aplicativos. É importante a lei prever sanções para as empresas violadoras de direitos humanos como impossibilidade de praticar de licitações públicas, cassação de registros e multas altíssimas.

O avanço da tecnologia exige mecanismos importantes para vigilância do meio digital como a obrigatoriedade de sistemas de detecção, monitoramento e denúncia de conteúdos e perfis suspeitos de tráfico humano nas plataformas digitais, e a remoção de conteúdos ou contas que promovem o tráfico de pessoas. Ademais é fundamental a criação de órgãos ou agências reguladoras para fiscalizar o cumprimento das obrigações, com autorização para aplicação de multas ou sanções. Por fim, garantir mecanismos de denúncia, acessíveis nacional e internacionalmente para promover a responsabilização de pessoas ou empresas.

CAPÍTULO 7 - O Papel das Instituições Econômicas Internacionais na Proteção dos Direitos Humanos

As relações entre as instituições econômicas e os direitos humanos revelam-se estreitas, de forma que as políticas econômicas por elas delineadas impactam diretamente a vida das pessoas. Embora as instituições tenham se desenvolvido com foco exclusivo em seus objetivos específicos, a partir do final da década de 1990, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial passaram a discutir o papel das instituições na promoção dos direitos humanos. O FMI apresenta uma atuação mais discreta na promoção dos direitos humanos, em razão das divergências internas existentes. Por outro lado, o Banco Mundial tem

estabelecido vínculos mais consistentes, inclusive com maior participação da sociedade civil na condução das questões relacionadas aos direitos humanos. (FARIAS, 2006, p. 251)

7.1 Pacto Global das Nações Unidas e Direitos Humanos

O Pacto Global das Nações Unidas, instituído em 1999, constitui uma resposta à necessidade de que atores públicos e privados adotem políticas voltadas ao respeito aos direitos humanos, sociais, trabalhistas, à proteção do meio ambiente e ao combate à corrupção. A construção jurídica dos direitos humanos e econômicos desenvolveu-se ao longo dos anos de forma paralela, e com pouca atuação prática. Sendo uma resposta à busca de uma economia global mais sustentável e inclusiva (FARIAS, 2006, p. 262).

Nesse contexto, o objetivo do Pacto Global é incentivar o alinhamento das políticas e práticas empresariais aos valores e objetivos internacionalmente reconhecidos e universalmente acordados (FARIAS, 2006, p. 262).

Os valores definidos no Pacto Global abrangem quatro áreas fundamentais: de direitos humanos, direitos do trabalho, proteção ao meio ambiente e combate à corrupção, desdobrando-se em dez princípios. Apesar de serem apresentados de forma segmentada, todas as áreas e os dez princípios são matérias de direitos humanos (FARIAS, 2006, p. 262-263).

Os dez princípios universais do Pacto Global são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. As organizações que passam a fazer parte do Pacto Global comprometem-se a seguir os seguintes princípios:

“DIREITOS HUMANOS”

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

DIREITOS DO TRABALHO

3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.

4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

5. A abolição efetiva do trabalho infantil.

6. Eliminar a discriminação no emprego.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.

8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.

9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

COMBATE À CORRUPÇÃO

10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina”²⁸.

O Pacto Global conta com a participação de cinco agências das Nações Unidas vinculadas a temas de direitos humanos, direitos sociais, meio ambiente e desenvolvimento, a saber: Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), liderados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). As instituições intergovernamentais de caráter econômico, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou o Banco Mundial, não fazem parte dessa ação conjunta entre agentes públicos e privados (FARIAS, 2006, p.263)

7.2 A Responsabilidade Pela Proteção de Direitos Humanos

A responsabilidade pela proteção dos direitos humanos não se limita aos Estados. Gradativamente, agentes privados vêm assumindo papel relevante na condução da vida social. As questões relacionadas aos direitos humanos são essenciais tanto para os indivíduos quanto para as organizações por eles criadas. Como parte do compromisso assumido no âmbito do *Global Compact*, a comunidade empresarial tem a responsabilidade de assegurar a proteção dos direitos humanos tanto no local de trabalho como em sua esfera de influência. O imperativo moral crescente de atuar com responsabilidade está atrelado ao reconhecimento de que a observância dos direitos humanos pode contribuir para o aprimoramento do desempenho comercial (FARIAS, 2006, p.264).

²⁸ PACTO GLOBAL. ODS & Empresas. Disponível em:<<https://www.pactoglobal.org.br/ods-empresas/#>> Acesso em: 01 Dez. 2025.

O Alto Comissariado das Nações Unidas destaca que o grande desafio é garantir que os atores privados, especialmente empresas multinacionais e corporações transnacionais, assumam responsabilidades e estabeleçam em suas políticas diretrizes voltadas aos direitos humanos, considerando que mais da metade das principais economias do mundo é formada por corporações não estatais e que os investimentos privados internacionais têm aumentado (FARIAS, 2006, p.264).

O Manual do Pacto Global mostra as razões pelas quais as empresas devem abordar as questões de direitos humanos, que são:

a) Cumprimento à lei local e à lei internacional: No mínimo, o negócio deve empenhar-se para assegurar que suas operações sejam consistentes com os princípios legais aplicáveis no país onde opera. A consideração de processos contra multinacionais pela prática precária fora de seu país de origem é uma tendência em crescimento.

b) Promoção da norma jurídica: Os negócios que operam fora de seu país de origem podem ter uma oportunidade de promover e provocar padrões em países onde o apoio e o cumprimento das questões de direitos humanos sejam insuficientes. As sociedades onde os direitos humanos são respeitados são mais estáveis e oferecem um ambiente de qualidade para os negócios.

c) Abordagem das preocupações com o consumidor: O acesso às informações globais significa que os consumidores estão cada vez mais conscientes sobre a origem de suas mercadorias e as condições sob as quais são produzidas. Uma abordagem pró-ativa de direitos humanos pode reduzir os impactos potencialmente negativos da publicidade adversa, por parte de organizações de consumidores e grupos de interesse.

d) Administração da cadeia de fornecimento: O fornecimento e a produção globais significam que as empresas precisam estar plenamente conscientes das questões potenciais dos direitos humanos – tanto das favoráveis como das desfavoráveis. A promoção das melhores práticas de direitos humanos permitirá que o negócio selecione os parceiros comerciais adequados.

e) Aumento da produtividade e da retenção da força de trabalho: Os trabalhadores tratados com dignidade, e que recebem recompensas justas pelo seu trabalho, tendem a ser mais produtivos e a permanecer leais a um empregador. Cada vez mais os novos

colaboradores consideram a história social e ambiental das empresas ao fazer sua escolha de empregador.

f) Formação de bons relacionamentos na comunidade: As empresas que operam em bases globais ficam visíveis a um público maior no mundo todo, em decorrência dos avanços nas tecnologias de comunicação. A abordagem positiva de questões de direitos humanos pode trazer compensações tanto em nível local, nas comunidades locais, quanto nas comunidades globais mais amplas onde as empresas operam”²⁹.

Os quatro princípios de direitos do trabalho do *Global Compact*, propugnados pela Organização Internacional de Trabalho (OIT) por meio da Declaração dos Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho foram adotados na 86ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1998. A Declaração representa os valores universais consagrados nos direitos trabalhistas, e é chamada de núcleo dos direitos trabalhistas.

Assim, as razões pelas quais uma empresa deve pensar sobre a melhoria de seu desempenho ambiental são:

- “Aplicação de uma produção mais limpa e uma eficiência ecológica levam a uma melhor produtividade dos recursos;
- Novos instrumentos econômicos (impostos, encargos, alvarás comerciais) estão recompensando as empresas limpas;
- Os regulamentos ambientais estão endurecendo;
- As seguradoras preferem uma empresa mais limpa e de risco mais baixo;
- Os bancos tendem mais a emprestar para uma empresa cujas operações não os onerarão com processos na área ambiental ou grandes contas de liquidação;
- A administração ambiental tem um efeito positivo para a imagem da empresa;
- Os empregados tendem a preferir trabalhar para uma empresa ambientalmente responsável (tal empresa também tem geralmente registros de boa saúde e segurança para o trabalhador);
- A poluição ambiental ameaça a saúde humana;
- Os clientes estão exigindo produtos mais limpos”³⁰.

²⁹ PACTO GLOBAL (1999). **Manual of Global Compact: Entendimento Prático da Visão e dos Princípios**, p.15 apud FARIAS, 2006, p.266.

³⁰ PACTO GLOBAL (1999). **Manual of Global Compact: Entendimento Prático da Visão e dos Princípios**, p.50 apud FARIAS, 2006, p.267.

O Comitê Brasileiro do Pacto Global foi criado para ser representativo nas diferentes organizações de interesse para o Pacto Global. Integram o Comitê: agências das Nações Unidas; entidades empresariais; sindicatos; organizações da sociedade civil que trabalham com os temas Direitos Humanos, Direitos do Trabalho, Meio Ambiente e Combate à corrupção; instituições de ensino e organizações da sociedade civil voltadas à discussão da responsabilidade social de empresas. O Comitê Brasileiro do Pacto Global tem como objetivos: a Massificação dos seus princípios no país; a Ampliação da adesão de empresas e organizações brasileiras; o Apoio às empresas brasileiras para a implantação dos princípios; a Promoção de troca de experiências e aprendizado dos princípios do Pacto Global; o Exercício das funções de articulador internacional com as demais redes do PG; e a Promoção do vínculo entre os princípios do PG e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (FARIAS, 2006, p. 267).

7.3 As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais

As empresas multinacionais atuam no mercado, por diversas ocasiões, seguindo as Diretrizes para Empresas Multinacionais (as Linhas Diretrizes) elaboradas pelos governos. As Linhas Diretrizes são um conjunto de princípios que estabelecem padrões responsáveis de conduta, em consonância com as políticas governamentais dos países de origem. Seu objetivo é fortalecer a atuação dessas empresas nos mercados em que operam, contribuindo, assim, para um desenvolvimento sustentável e socialmente responsável. Observa-se uma transformação na dinâmica do comércio internacional, que busca, por meio de princípios gerais, desenvolver uma economia ética e responsável (FARIAS, 2006, p. 269).

7.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as Instituições Econômicas Internacionais

Uma das questões centrais na aproximação entre os direitos humanos e a ordem econômica internacional, no que diz respeito a responsabilidade das instituições econômicas internacionais na promoção dos direitos humanos, consiste em verificar se essas organizações intergovernamentais como o FMI, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC) estão submetidas aos tratados internacionais de direitos humanos (FARIAS, 2006, p.268).

Essa questão pode ser analisada sob duas perspectivas: a) a aplicação direta das normas internacionais de direitos humanos; e b) aplicação indireta das normas internacionais de direitos humanos (FARIAS, 2006, p.268).

No que se refere à primeira dimensão, relativa à aplicação imediata das normas internacionais de direitos humanos, a atuação do FMI, como agência especializada das Nações Unidas, encontra-se submetida ao núcleo dos instrumentos internacionais de direitos humanos, por se tratar de normas imperativas do sistema das Nações Unidas. Em razão disso, o núcleo normativo de direitos humanos na ordem internacional produz efeitos diretos sobre o FMI (FARIAS, 2006, p.268)

Em relação à segunda dimensão, as normas internacionais de direitos humanos incidem de forma indireta sobre as organizações internacionais de natureza econômica, uma vez que os Estados membros dessas instituições também são signatários das convenções internacionais de direitos humanos (FARIAS, 2006, p.268).

De todo modo, cumpre salientar que todas as organizações internacionais estão vinculadas ao artigo 55 da Carta das Nações Unidas, que dispõe:

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião³¹.

Assim, os direitos humanos são obrigações assumidas pelos Estados na organização da vida internacional e eles estão obrigados a cumprir os demais tratados com respeito e de maneira a respeitar os direitos humanos. As políticas de ordem econômica internacional devem promover condições para melhorar a qualidade de vida das pessoas, bem como seu progresso econômico e social. Essa diretriz aplica-se às instituições como FMI, Banco Mundial e OMC, cujas normas devem ser compatíveis com a Carta das Nações Unidas, nos termos do artigo 103:

ARTIGO 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro

³¹ BRASIL. Decreto Nº 19.841, De 22 De Outubro De 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2025.

acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta³².

7.5 Protecionismo X Direitos Humanos

O liberalismo econômico sustenta a não intervenção estatal na esfera econômica. O neoliberalismo, consolidado a partir do Consenso de Washington, estabelece como paradigma a “a necessidade da redução da intervenção do Estado no domínio econômico a um mínimo essencial, de modo a permitir a espontânea e supostamente eficiente alocação de recursos pelo mercado”³³. Entretanto, o protecionismo praticado por países industrializados e ditos “liberais” configura uma forma de intervenção estatal destinada à proteção da indústria nacional. No Brasil, o protecionismo foi uma característica marcante entre as décadas de 1930 e 1990, período em que o país passou de uma economia agrária para um modelo industrializado (FARIAS, 2006, p.269).

O Sistema Multilateral de Comércio (SMC) condena as medidas protecionistas, com fundamento nos princípios do tratamento nacional e da cláusula da nação mais favorecida (MFN). As barreiras tarifárias e não tarifárias são admitidas apenas como exceções previstas no SMC, tanto no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) quanto do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) (FARIAS, 2006, p.270).

O protecionismo apresenta duas modalidades: o tarifário e não tarifário. O primeiro se refere a uma imposição de restrições à importação de produtos ou serviços mediante a cobrança de tarifas, taxas, preferências tarifárias, quotas tarifárias ou valoração aduaneira, tornando os produtos estrangeiros menos competitivos no mercado interno e favorecendo a produção nacional (FARIAS, 2006, p.272).

Por outro lado, o protecionismo não tarifário diz respeito às limitações impostas por normas e regulamentos que estabelecem restrições quantitativas, exigências de licenciamento de importações, procedimentos alfandegários, medidas sanitárias, antidumping, compensatórias e de saúde animal. Os subsídios concedidos pelos Estados também são considerados como barreiras não tarifárias (FARIAS, 2006, p.272).

³² BRASIL. Decreto Nº 19.841, De 22 De Outubro De 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2025.

³³ WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR. **A Internacionalização da Atividade Econômica e a Redefinição de Soberania Nacional: Intervencionismo Estatal e Liberalismo Econômico.** Tese de Doutorado apresentado à FADUSP, 1999, p.22 apud FARIAS, 2006, p.269.

A barreira técnica caracteriza-se pela tomada de decisão, através de instrumentos técnicos destinados a impedir o fluxo de comércio sem o uso de argumentos considerados legítimos e que imprima discriminação a determinados produtos. A legitimidade se pauta na necessidade de fluxo de bens e serviços que atendam a requisitos de segurança de pessoas e bens, saúde, proteção sanitária e fitossanitária, prevenção da concorrência desleal, preservação ambiental e segurança nacional (FARIAS, 2006, p.273).

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, no âmbito da OMC, tem por objetivo “assegurar que regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários para o comércio internacional, reconhecendo a importante contribuição que eles podem dar ao aumento da eficiência da produção e condução do comércio internacional GATT”³⁴.

O grande problema das barreiras tarifárias é o seu uso para um ‘protecionismo disfarçado’, prática recorrente em países desenvolvidos, sob o argumento da promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção ambiental, a proteção da saúde pública, com regulamentos sanitários, fitossanitários e de saúde animal. O problema é agravado pela adoção de políticas rigorosas de certificação, avaliação e inspeção periódica (FARIAS, 2006, p.273).

Assim, os países desenvolvidos estabelecem normas tributárias, fitossanitárias e regulamentos técnicos que dificultam o cumprimento por países em desenvolvimento, restringindo a entrada de produtos estrangeiros e protegendo suas economias nacionais, o que compromete o equilíbrio do desenvolvimento econômico global (FARIAS, 2006, p.273).

Outro impacto negativo no comércio internacional é o uso político dos direitos humanos como instrumento protecionista. A inserção de temas relacionados aos direitos humanos como normas ambientais e cláusulas trabalhistas são importantes mas assimétricos diante do nível de desenvolvimento econômico e social dos países menos desenvolvidos (FARIAS, 2006, p.274).

A grande controvérsia reside no uso político dos direitos humanos. Os países em desenvolvimento muitas vezes enxergam nas cláusulas sociais um 'protecionismo disfarçado', desenhado para retirar sua competitividade. Esse impasse cria um obstáculo crítico para a responsabilidade das empresas transnacionais: o temor de que normas globais de devida diligência sejam instrumentalizadas como barreiras comerciais acaba freando o consenso internacional. Entretanto, esse risco não pode justificar a inércia legislativa. É necessário

³⁴ VERA THORSTENSEN. **OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio**, São Paulo: Aduaneiras, 1999, p. 157 apud FARIAS, 2006, p.273.

dissociar o oportunismo protecionista da legítima necessidade de normas vinculantes contra o tráfico de pessoas. O comércio deve ser livre, mas a dignidade humana não é uma barreira tarifária negociável, e sim o limite ético da atividade econômica.

8 - CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, ao analisar o fenômeno do tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo e a participação cada vez maior de empresas transnacionais, reforça a ideia de que essas empresas devem ser responsabilizadas de forma completa e rigorosa pelas suas violações aos direitos humanos. Essa responsabilidade é uma questão ética, legal e social que não pode ser ignorada.

Uma grande corporação não pode utilizar da sua força como meio de proteção para práticas ilegais, ainda mais em situações que envolvem exploração ou tráfico de seres humanos. O caso Odebrecht evidenciou que ainda há lacunas que permitem que a impunidade continue acontecendo.

O avanço da tecnologia possibilitou o desenvolvimento da globalização e consequentemente o surgimento das empresas transnacionais que fortalecem o sistema capitalista. O capitalismo visa o lucro que muita das vezes ocasiona na exploração de trabalhadores ou na violação de direitos humanos. Essas violações são as longas jornadas de trabalho, as péssimas condições de trabalho e o assédio moral.

As empresas transnacionais são aquelas que exercem um controle econômico amplo e realizam atividades lucrativas em diversos países. Embora ainda não exista um consenso definitivo sobre a nomenclatura, o tema dos direitos humanos e sua relação com essas empresas ganhou crescente reconhecimento. Desde a década de 1970, a ONU e a OCDE têm criado várias iniciativas para abordar esse tema, como o Pacto Global e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, de 2011.

No âmbito da responsabilidade internacional, as empresas transnacionais têm personalidade jurídica reconhecida e são consideradas como sujeitos plenos para o Direito Internacional Público (DIP), com direitos e deveres próprios. Esse reconhecimento garante que as empresas transnacionais podem ser responsabilizadas por violações de direitos humanos.

Diante de todas as violações graves aos direitos humanos que as corporações transnacionais têm cometido em suas cadeias de produção, bem como levando em conta os casos já existentes de responsabilização dessas empresas em diferentes tribunais ao redor do mundo, e considerando que elas são sujeitos plenos do Direito Internacional, elas podem e devem ser responsabilizadas internacionalmente por essas violações.

A responsabilização efetiva deve ser no âmbito internacional para que não ocorra acordos que perpetuam a impunidade. As empresas transnacionais precisam ser responsabilizadas nacionalmente, mas para isso a comunidade internacional deverá elaborar um Tratado Internacional que verse sobre a Responsabilidade das Empresas Transnacionais no que concerne às violações de Direitos Humanos.

Esse é o caminho para garantir que a justiça deixe de ser uma opção e passe a ser uma obrigação inegociável. Além disso, reforça a ideia de que, só com punições severas e maior transparência, é possível combater as práticas exploratórias que muitas vezes se escondem na complexidade da economia globalizada.

O Pacto Global das Nações Unidas assevera que as empresas precisam respeitar os dez princípios fundamentais, relacionados à promoção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais trabalhistas, do respeito ao meio ambiente e no combate à corrupção. O Pacto afirma o poder das normas na condução da vida da sociedade. A responsabilidade por uma sociedade mais justa e equitativa é também das grandes empresas.

Por fim, com base nas considerações finais apresentadas e nas lacunas identificadas durante a análise da responsabilização das grandes corporações por tráfico de pessoas, e considerando a necessidade de um Tratado Vinculante, sugerem-se as seguintes linhas de pesquisa para estudos futuros: Um estudo detalhado e comparativo das propostas atualmente em discussão no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU para a criação de um Tratado Internacional Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos. O foco deve ser a análise da jurisdição, mecanismos de reparação às vítimas e a definição clara de responsabilidade da pessoa jurídica; Pesquisar a viabilidade jurídica e técnica de impor às empresas o uso de novas tecnologias, como *blockchain* para rastreabilidade de cadeias de suprimentos e inteligência artificial para monitoramento de risco de trabalho forçado, como obrigações legais vinculantes de prevenção; e Focar exclusivamente no fenômeno do trabalho forçado ligado à realização de crimes virtuais, detalhando como as plataformas de comunicação e serviços digitais devem ser responsabilizadas pela facilitação ou negligência na operacionalização dessas redes criminosas transnacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto Nº 19.841, De 22 De Outubro De 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 Dez. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 5.017, De 12 De Março De 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 25 Out. 2025.

BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 25 Out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2021 A 2023. Disponível em:<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>>. Acesso em: 08 Nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2024/Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

CSJT. TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo. Disponível em: <TRT-15 conduz acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo sobre trabalho escravo - CSJT2 - CSJT>. Acesso em: 15 Nov. 2025.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. **Direitos humanos e comércio internacional.** 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. . Acesso em: 01 dez. 2025.

GUSSON, Cássio. **Brasileiros são traficados para Ásia e obrigados a aplicar golpes com criptomoedas, revela Governo Federal.** Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/brazilians-are-trafficked-to-asia-and-forced-to-carry-out-scams-with-cryptocurrencies-reveals-federal-government>> Acesso em: 15 Nov. 2025.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 25 Out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OIM. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crimes em movimento, justiça em espera [livro eletrônico] : relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos / Lívia Miraglia... [et al].** -- 1. ed. -- Brasília, DF : OIM, 2022.

PACTO GLOBAL. ODS & Empresas. Disponível em:<<https://www.pactoglobal.org.br/ods-empresas/#>> Acesso em: 01 Dez. 2025.

PIRES, Isabella Martins de Amaral. **Responsabilização Internacional De Empresas Transnacionais Por Violação De Direitos Humanos: O Caso Zara.** Disponível em:<<https://revistaft.com.br/responsabilizacao-internacional-de-empresas-transnacionais-por-violacao-de-direitos-humanos-o-caso-zara/>> Acesso em: 01 Nov. 2025.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. **Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/75270/trafico-internacional-de-pessoas-reflexoes-historicas-dos-documentos-internacionais-e-das-conferencias#google_vignette> Acesso em: 25 Out. 2025.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: O enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.19, p. 1-28, Jan/Jun.2023.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. Direitos Humanos e Empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil. 2018. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24190/Disserta%c3%a7%C3%A3o%20-%20B%c3%a1rbara.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 Nov. 2025.

UNODC. Chapter V Traffickers Use Of The Internet. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_Chapter5.pdf> Acesso em: 09 Nov. 2025

UNODC. Inflection Point: Global Implications of Scam Centres, Underground Banking and Illicit Online Marketplaces in Southeast Asia. Disponível:<https://www.unodc.org/roseap/uploads/documents/Publications/2025/Inflection_Point_2025.pdf>. Acesso: 09 Nov. 2025.

VERA THORSTENSEN. OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio, São Paulo: Aduaneiras, 1999.

WEISSBRODT, David. Business and Human Rights. In: University of Cincinnati Law Review. Vol. 74. 2005.

WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. In: Scholarship Repository – University of Minnesota Law School. Minneapolis, 2003.

WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR. A Internacionalização da Atividade Econômica e a Redefinição de Soberania Nacional: Intervencionismo Estatal e Liberalismo Econômico. Tese de Doutorado apresentada à FADUSP, 1999.